LEI Nº 4.736/PMC/2021

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL A CARTEIRA MUNICIPAL DO ARTESÃO E DO ARTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cacoal a Carteira do Profissional Artesão e Artista.

Art. 2º Cabe ao Executivo Municipal através da Fundação Cultural, realizar o cadastramento e inscrição dos artesãos e artistas no cadastro municipal, emitindo a respectiva Carteira mediante solicitação do interessado.

Parágrafo Único. A Carteira Municipal do Artesão e do Artista terá validade no território municipal pelo prazo de três anos, podendo ser renovada mediante requerimento do interessado.

Art. 3° Para efeitos desta lei é considerado artesão toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada, bem como aqueles que produzem manualmente ou com auxílio de máquinas, produtos que agregam valores culturais, sociais e artísticos à comunidade.

Art. 4° As técnicas de produção artesanal consistem em transformar, matéria-prima, bruta ou manufaturada em produto acabado, restaurar ou reparar bens de valor artístico e confecção tradicionais de bens alimentares, que expressem criatividade e identidade cultural.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças e visem assegurar qualidade, segurança e quando couber a observação das normas técnicas na produção do produto.

Art. 5º Considera-se artista aquele que realiza atividade relacionada à arte, tradicionalmente expressa por meio de uma série de criações como pintura, escultura, literatura, dança, música, cinema, artistas circenses e artistas cênicos.

Art. 6° Poderão participar do presente cadastro, maiores de 18 anos, residentes e atuantes na cultura do município de Cacoal há, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 7° Para o cadastramento serão exigidos os seguintes requisitos:
I – Carteira de Identidade; e/ou documento de identificação com foto;
II – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
III – Comprovante de residência;
IV – Apresentação de 01 (uma) peça pronta de cada matéria-prima, e/ou técnica cadastrada.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 19 de maio de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO 1360